



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.013425/2008-71
ACÓRDÃO	2202-011.444 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	OCELIO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECLARADOS POR FONTE PAGADORA. TRANSCREVIÇÃO INDEVIDA DE TRECHO DE VOTO VENCIDO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO DISPOSITIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos pela autoridade fiscal contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que negara provimento ao Recurso Voluntário interposto por contribuinte em lançamento de IRPF referente ao exercício de 2006, sob a acusação de omissão de rendimentos de aluguel informados em DIRF por fonte pagadora.

O contribuinte alegara inexistência de relação contratual com a empresa declarante e ausência de repasse dos valores de aluguel, além de requerer a produção de provas e audiência para esclarecimentos.

A decisão embargada aderiu formalmente à fundamentação do acórdão recorrido, porém transcreveu, como parte motivadora, trecho de voto vencido da instância anterior, o qual reconhecia a tese do contribuinte, gerando contradição aparente com o dispositivo do acórdão embargado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em aferir: (i) se a transcrição equivocada de fundamento constante de voto vencido configura erro material; e (ii) se tal vício compromete o dispositivo da decisão embargada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Acolhem-se os embargos de declaração para correção de erro material consistente na transcrição indevida, na fundamentação do voto condutor, de trecho pertencente ao voto vencido proferido pela DRJ, o qual reconhecia a ausência de prova da omissão de rendimentos.

A retificação fundamenta-se no fato de que, embora haja menção a voto vencido, o dispositivo do acórdão embargado permanece hígido, pois negou provimento ao Recurso Voluntário com base na ausência de provas apresentadas pelo contribuinte para afastar a presunção relativa de veracidade das informações constantes em DIRF.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, o erro material deve ser sanado, independentemente da existência de efeitos modificativos.

Determina-se a substituição do trecho equivocado pela transcrição do fundamento efetivo da decisão vencedora, que entendeu que: (i) o contribuinte não comprovou a inconsistência dos valores declarados pela fonte pagadora; (ii) admitiu a locação parcial do imóvel à empresa declarante; e (iii) não apresentou documentos comprobatórios que infirmassem a presunção de omissão de rendimentos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, tão-somente para sanar o erro material indicado, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO**O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP contra o Acórdão n.º 2202-010.834, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em sessão realizada em 05/06/2024. A decisão embargada negou provimento ao Recurso Voluntário interposto por Océlio Carlos Soares de Oliveira, mantendo a cobrança do IRPF com fundamento na omissão de rendimentos declarados por fonte pagadora.

Na peça recursal voluntária, o contribuinte alegou que jamais manteve contrato de locação com a empresa TS Tecnologia e Serviços em Automação Industrial LTDA, responsável pela declaração dos rendimentos de aluguel em sua DIRF. Informou que o imóvel em questão era alugado a terceiro por meio de imobiliária, e que não houve qualquer repasse da quantia declarada. Sustentou que os valores lançados como recebidos eram fruto de erro e requereu a realização de audiência para esclarecimento dos fatos, além de apontar a ausência de provas por parte do Fisco e a impossibilidade de aplicação de penalidade com base apenas em presunção de recebimento de valores.

Na decisão embargada, o relator afirmou aderir à fundamentação coligida no acórdão recorrido, nos termos do art. 114, §12º, I, do RICARF. Contudo, ao fundamentar sua decisão, transcreveu trecho do voto vencido da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que, diferentemente da conclusão adotada, acolhia as razões do contribuinte por ausência de prova suficiente de omissão de rendimentos. Apesar da citação literal desse trecho favorável ao contribuinte, o relator concluiu pelo não provimento do Recurso Voluntário.

A DRF de Campinas/SP opôs os presentes embargos, alegando erro material e contradição entre a fundamentação transcrita e o dispositivo do acórdão. Sustenta que a decisão incorreu em inexatidão material ao adotar, como justificativa, o voto vencido que reconhecia o acerto da impugnação apresentada pelo contribuinte, o que se revela incompatível com a negativa de provimento do recurso voluntário. Requereu, com base nos arts. 116 e 117 do RICARF, a prolação de novo acórdão para correção da inexatidão material e sanamento da contradição.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, nos moldes da admissão do recurso (fls. 65-67).

A embargante apontou a existência de erro material, sob o argumento de que, ao aderir à fundamentação do acórdão recorrido, o voto condutor do acórdão embargado acabou por transcrever, indevidamente, trecho pertencente ao voto vencido da decisão de primeira instância, que era favorável ao contribuinte, o que geraria contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão.

Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC).

No caso dos autos, assiste razão à embargante quanto à ocorrência de erro material, uma vez que o voto condutor do acórdão n.º 2202-010.834 transcreveu trecho do voto vencido proferido na decisão da DRJ, em vez de transcrever o fundamento do voto vencedor que efetivamente embasou a negativa de provimento ao recurso voluntário.

Todavia, tal equívoco não compromete o resultado do julgamento, o qual permanece hígido, razão pela qual o vício deve ser sanado sem alteração do dispositivo da decisão.

Assim, determina-se que o trecho transcrito na fundamentação do voto condutor seja substituído pelo seguinte, que reflete o teor do voto vencedor da DRJ e fundamenta corretamente a decisão que negou provimento ao recurso:

Tratase de lançamento de crédito tributário de IRPF em que o sujeito passivo insurgese contra as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora TS TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 04.580.485/000190, negando que tenha mantido qualquer relação locatícia que justificasse o recebimento de aluguéis.

Não obstante a diligência empreendida pelo órgão preparador, a empresa não foi localizada para confirmar as informações prestadas em DIRF. Não se pode negar o fato de que as informações prestadas em DIRF têm uma presunção relativa de veracidade (juris tantum), ou seja, admite prova em contrário.

No caso sob análise o sujeito passivo admite expressamente em sua defesa que a empresa TS TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 04.580.485/000190 alugava um conjunto de salas, mas apenas uma era de sua propriedade.

Diante de tal assertiva, depreende-se que a fonte pagadora não era estranha ao sujeito passivo. Tem-se uma negativa em relação aos valores informados na DIRF, mas admite-se que pelo menos uma sala era alugada à aludida empresa.

Entretanto, a argumentação defensiva é desprovida de arrimo probatório. Nem mesmo o contrato celebrado com a empresa TS TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA foi carreado aos autos.

De outra sorte, não há nos autos prova de que o sujeito passivo tenha percebido rendimentos de aluguéis em valores inferiores aos constantes em DIRF. Destarte, o sujeito passivo não se desincumbiu de afastar a omissão de rendimentos verificada pela autoridade lançadora.

Diante do Exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração, **sem efeitos infringentes**, tão somente para sanar o erro material indicado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino